

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
133/2013 (CONTJOR-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participações de João J. Brandão Ferreira e José Baptista Evaristo,
contra a *RFM***

Lisboa
8 de maio de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 133/2013 (CONTJOR-R)

Assunto: Participações de João J. Brandão Ferreira e José Baptista Evaristo, contra a *RFM*

1. Exposição

1. Deram entrada na ERC, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2012, duas participações submetidas por, respetivamente, João J. Brandão Ferreira e José Baptista Evaristo, contra a *RFM*, a propósito da transmissão de um diálogo entre dois locutores/animadores sobre um incidente que envolveu dois F-16 da Força Aérea Portuguesa e uma avioneta não identificada.
2. João J. Brandão Ferreira alega que, a 4 de dezembro de 2012, “na *RFM*, pelas 19h15, a propósito de nada, [dois locutores] faziam chalaça barata, a propósito da interceção de uma avioneta por parte de dois F-16, dois dias atrás”.
3. Considera “lamentável como dois profissionais da comunicação social se permitem ‘gozar’ com uma instituição séria e com militares que cumpriram diligentemente e competentemente a missão que foram incumbidos”.
4. Alega também “lamentável que tenhamos transformado grande parte da população em ‘treinadores de bancada’” e “que todo o cidadão sinta a compulsão de opinar sobre tudo – mesmo do que não sabe – e haja tantos jornalistas que a coberto de uma liberdade de expressão – que devem entender não ter regras – se expressam sem qualquer contenção ou senso”.
5. O participante José Baptista Evaristo declara não ter ouvido a respetiva emissão, mas afirma que o participante Brandão Ferreira agiu bem ao “alertar para este episódio, que devia ser verificado pelos responsáveis apropriados, a fim de tomarem as medidas que forem achadas convenientes”.
6. Acrescenta que “a saída de dois aviões F-16 para uma missão de intercessão de uma aeronave é um assunto sério, que pode levar a situações complicadas”, pelo que se deve “evitar brincar com coisas sérias”.

2. Posição da denunciada

- 7.** Notificada para se pronunciar sobre o conteúdo das presentes participações, a denunciada argumenta que “a queixa não tem fundamento, embora compreenda que as particulares circunstâncias dos queixosos – o facto de se tratar de um Oficial Piloto-Aviador e de um Coronel de Engenharia – possam justificar uma maior sensibilidade na questão em causa”.
- 8.** Considera que, “objetivamente, não houve falta de respeito pela Força Aérea Portuguesa nem pela missão que desempenha nem por aqueles que nela servem o país e os portugueses”.
- 9.** Sustenta que “os factos sobre que a queixa recai, se traduzem num diálogo entre os animadores de um programa de entretenimento cuja missão é, justamente, transmitir boa disposição e um ambiente leve e animado, de boa companhia para quem, àquela hora, termina um dia de trabalho”.
- 10.** Acrescenta que “não se trata de um serviço noticioso, com as exigências de rigor e seriedade que lhe são próprias, nem os animadores são jornalistas no exercício da sua atividade”.
- 11.** Deste modo, afirma, “o diálogo que originou a queixa faz eco da situação de desproporção de meios e capacidades entre dois aviões de caça F-16, com o seu enorme potencial e a debilidade de uma avioneta e do facto – inesperado aos olhos do cidadão comum – de os caças F-16 terem perdido a avioneta que deveriam detetar e vigiar”.
Considera que “para o cidadão comum que não tem conhecimentos de aeronáutica e a quem as contingências, particularidades e riscos da operação em causa não foram convenientemente explicados, o desfecho desta situação resulta inevitavelmente caricato pela desproporção entre os seus intervenientes (dois Golias contra um David).”
- 12.** Alega que “[n]ão foram utilizadas quaisquer expressões de menor consideração ou desprimor para com a Força Aérea ou para com os seus Pilotos Aviadores”.
- 13.** Assim, conclui, “os animadores da RFM agiram no exercício da sua liberdade de expressão e não violaram [...], o dever de respeito para com as Forças Armadas portuguesas, a sua missão e os seus membros”.
- 14.** Pelo exposto, entende o denunciado que a presente participação deverá ser arquivada.

3. Descrição

15. O conteúdo radiofónico em apreço foi transmitido no dia 4 de dezembro de 2012, pelas 14h25m. Consiste num espaço de entretenimento conduzido pelos locutores/animadores Joana Cruz e André Henriques. Transcreve-se de seguida o excerto que motivou as participações em apreço:

André Henriques (AH): RFM. Boa noite. Joana Cruz e André Henriques [apresentando os animadores do programa de entretenimento]. Tu sabes que anteontem andou por aí um OVNI em território português?

Joana Cruz (JC): Ah, ali no Entroncamento a fugir com uma abóbora gigante, foi isso? [risos]

AH: Não gozes, não gozes. A sério!

JC: Conta.

AH: Eu digo OVNI porque realmente não foi identificado, mas era uma avioneta, pronto.

JC: Ah!

AH: O que se passou foi relativamente simples. A avioneta veio de Espanha já a ser perseguida por um caça espanhol que, entretanto, teve de abandonar a perseguição a meio por falta de combustível.

JC: Ah, já sei. Então, mas isso é a crise!

AH: Claro, claro. Entretanto, entrou em Portugal e rapidamente vvvvvv... dois F-16 puseram-se no seu encalce. A parte interessante é que perderam de vista a avioneta.

JC: É tão bom! Dois F-16 assim armados em Top Gun, Maverick e tal, não conseguiram apanhar uma avioneta?!

AH: Eu confirmo [risos].

JC: Então, isso tinha Duarte Lima ao barulho?!

AH: Não sei. [risos]

JC: Pinto da Costa, Vale e Azevedo?! Só pode.

AH: Só pode. [risos]

JC: Dois F-16 não apanham uma avioneta?! Desculpa!

AH: Não faz sentido. [risos]

4. Análise e fundamentação

16. No caso em apreço cumpre verificar se os conteúdos radiofónicos difundidos, embora se enquadrem num programa de entretenimento, ultrapassam os limites à liberdade de programação, liberdade de expressão e crítica ou, se, pelo contrário, refletem apenas a liberdade de expressão dos seus autores, sem violarem os limites à liberdade de programação

17. O conteúdo radiofónico em apreço consiste num momento de humor, protagonizado por dois locutores/animadores da *RFM*. De ressaltar que não se trata de um serviço noticioso, mas de um espaço de animação e entretenimento.
18. Cumpre referir, desde logo, que não cabe ao Conselho Regulador pronunciar-se sobre o bom ou mau gosto dos conteúdos transmitidos, mas sim aferir sobre o cumprimento ou não dos limites à liberdade de programação.
19. Compreende-se que o tema objeto dos comentários humorísticos tenha sido suscetível de perturbar alguns militares, nomeadamente da Força Aérea Portuguesa, contudo, tal não significa que o referido tema esteja, *ab initio*, excluído do tratamento humorístico.
20. Refere o artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Rádio que “o exercício da atividade de rádio assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”. São limites à liberdade de programação a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais. É também proibida a transmissão de programas que possam incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência [cfr. artigo 30.º da Lei da Rádio].
21. Como em todo o discurso humorístico, há neste género de afirmações algo de exagero e satirização, mas não se vislumbra qualquer intenção de ofender, muito menos de discriminar ou incitar ao ódio para com as forças militares portuguesas. É perceptível para a generalidade do público que se trata de um discurso humorístico, construído com um propósito lúdico e que não extravasa para o discurso ofensivo.
22. Considera-se, assim, que a análise dos conteúdos radiofónicos objetos de participação permitiu comprovar não ter ocorrido qualquer violação dos limites à liberdade de programação, pelo que devem as participações serem consideradas improcedentes.

5. Deliberação

Tendo analisado duas participações submetidas por João J. Brandão Ferreira e José Baptista Evaristo contra a *RFM*, a propósito de declarações de dois animadores da respetiva rádio sobre um incidente que envolveu dois F-16 da Força Aérea Portuguesa e uma avioneta não identificada;

Considerando não ter ocorrido qualquer violação dos limites à liberdade de programação previstos no artigo 30.º da Lei da Rádio, inscrevendo-se os conteúdos analisados na esfera da liberdade de expressão dos seus autores,

O Conselho Regulador delibera considerar improcedentes as participações em apreço.

Lisboa, 8 de maio de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes